

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**Ref: Carta Convite nº 2/2021**

**Processo nº 06147/2019**

**CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **38.027.876/0001-02**, localizada na SHCG/Norte, Comércio Local Residencial, Quadra 715, Bloco B, nº 45, sala 101, Asa Norte - Brasília-DF, CEP 70.770-523, neste ato representada nos termos de seu Contrato Social, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria ofertar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO** interposto por **VS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, com supedâneo nas razões de fato e de direito abaixo transcritas.

**I – Síntese da pretensão recursal**

Trata-se de recurso administrativo interposto por VS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI, contra decisão que habilitou a recorrida no certame, questionando suposta violação ao item 3.2.3 do Edital, qual seja, o inadimplemento das obrigações da recorrida junto a este Conselho Federal.

Na visão da recorrente, a informação trazida ao certame pela recorrente quanto ao valor de seu capital social, diverge da informação existente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal.



Nesse passo, sustenta a recorrente que a recorrida está inadimplente com suas obrigações, pugnando pelo acolhimento de suas razões recursais, com a inabilitação da recorrente.

É o relato do necessário.

## **II – Das razões para manutenção da decisão recursada**

Nada obstante o esforço argumentativo da recorrente, melhor razão não lhe assiste.

Excogitando o Edital do certame, o subitem 3.2.3, traz a seguinte exigência:

- 3.2. **Não poderão participar desta Licitação as empresas:**
- 3.2.1. Em processo de recuperação judicial ou falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;
- 3.2.2. Que por qualquer motivo tenham sido consideradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou punidas com suspensão do direito de licitar e contratar com o Confea;
- 3.2.3. Inadimplentes em obrigações assumidas com o Confea;
- 3.2.4. Que estejam reunidas em consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição;
- 3.2.5. Estrangeira que não funcione no País;
- 3.2.6. Nenhuma licitante poderá participar desta Licitação com mais de uma Proposta.

A recorrida trouxe para o certame, o Contrato Social Consolidado, com a 1ª Alteração Contratual regularmente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, e os respectivos dados ainda não foram alterados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, sem que isso, obviamente implique inadimplência junto ao CONFEA.

O inadimplemento versado no subitem 3.2.3 do edital faz referência a obrigações financeiras da licitante, junto ao órgão de classe, e respectivamente junto a este Conselho Federal.

Nota-se que, em um juízo de análise dos requisitos mínimos de participação no certame, ao habilitar a recorrida, é o próprio Conselho Federal que



atesta o pleno adimplemento de todas as obrigações da recorrida, do contrário, este Conselho Federal impediria a recorrida de participar da licitação, pontuando que a recorrida estava inadimplente.

Lado outro, não consta no rol de proibições para participação na licitação, a apresentação de contrato social atualizado junto à quaisquer órgãos, não podendo a recorrente afastar-se do princípio máximo da vinculação ao instrumento convocatório.

Forte em tais argumentos, a manutenção da decisão recursada é medida que se impõe.

### **III – Dos pedidos**

Ante todo o exposto, é a presente para requerer seja **IMPROVIDO o recurso da empresa VS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, mantendo-se inalterada a decisão fustigada, que regularmente habilitou a recorrida.

Termos em que pede deferimento  
Brasília, 28 de junho de 2021

**CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO EIRELI**  
**CNPJ: 38.027.876/0001-02**

**Representante Legal**  
**MARCELINO EPAMINONDAS PORTO**  
**CPF nº145.378.261-34 / RG: 521.589 – SSP DF**  
**Engenheiro CREA-DF: 6643/D-DF**

